

Processo n.º 513/2009

(Recurso Cível)

Data: 22/Abril/2010

ASSUNTOS:

- Associação de Piedade e beneficência; representantes
- Guarda, conservação e manutenção do Templo F
- Posse e detenção; restituição e manutenção da posse
- Terreno e implantação do Templo

SUMÁRIO:

1. Se A e B se dizem representantes de C - no caso a Associação que deve zelar por dado Templo - e o não são, quanto muito, haverá uma representação sem poderes, donde os factos por si praticados não produzirem efeitos em relação a C - art. 261º, n.º 1 do CC.

2. A posse é a retenção ou fruição do direito de propriedade, dos direitos reais que implicam retenção ou fruição e dos direitos pessoais que recaem sobre as coisas e se exercem no interesse do seu titular.

3. Se estão expressos factos relativos a comportamentos que em nada respeitam a uma actuação em nome da Autora por banda dos RR., concretizados nas actuações de força que desmentem a concepção de se estar perante uma mera detenção ou posse em nome de outrem (artigo 1177.º do Código Civil), tais como a expulsão dos Bonzos do Templo F; o encerramento do Templo (local de culto) durante o período do Ano Novo Chinês a quaisquer visitantes, nomeadamente com a contratação de "guarda-costas" que impediam o livre acesso dos associados da Autora aos locais que a esta pertencem; e, finalmente, a livre disposição que, em particular, o 1.º Réu faz do dinheiro proveniente dos donativos e das rendas dos imóveis da Associação, com que se locupleta (como ficou expresso na petição inicial), não se enxerga onde não esteja alegada a posse legítima da A. sobre o Templo e onde se possa ver que alegou tão somente uma mera detenção.

4. Os pretensos actos de posse por banda do R. é que são abusivos e demonstrativos que de que se apossou ilegalmente da coisa - aqui -, o Templo.

5. O interesse em agir da Autora, que traduz-se na necessidade justificada, razoável e fundada de usar o processo, de instaurar e fazer prosseguir a acção, de forma a obter a tutela jurídica definitiva do exercício do poder de administração, que advém de uma decisão instrumental, preparatória e meramente provisória de entrega do Templo aos representantes da A. em dado

momento e enquanto não removidos dessas funções, impugnadas as eleições ou não reeleitos novos representantes.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 513/2009

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 22/Abril/2010

Recorrente: Associação de Piedade e de Beneficência denominada “A” ou “A” ou “A” (representados por B, C e D) (A 又名 A 或 A – 代表人 – B, C 及 D)

Recorridos:

- E (XXX)
- Incertos (不確定人)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

1. A Associação de Piedade e de Beneficência denominada «A», em chinês, A, mais conhecida por «A» em chinês, A, ou «A», em chinês, A, inconformada com o despacho saneador proferido nos autos pelo Tribunal a *quo* que julgou improcedente a acção por si interposta contra E e incertos, pedindo a restituição da posse do Templo F, a sua entrega à Administração à Comissão Directora e o pagamento de uma indemnização,

Dele vem recorrer, alegando, em sede de síntese conclusiva:

Na petição inicial, foram articulados todos os factos, incluindo os ocorridos após a data do requerimento de providência cautelar, demonstrativos da impossibilidade do livre exercício da posse, pela Autora, ora Recorrente, sobre todos os seus bens e que, por isso, lhe estava, também, vedado o acesso necessário ao exercício da administração aos locais que lhe pertencem;

Ao longo do articulado vertido na petição inicial estão narrados todos os factos concretos em que assentam os pedidos que se pretende que o Tribunal aprecie e reconheça e que são a restituição da posse, a indemnização pelos danos sofridos com a sua privação e a entrega da administração da Associação à Recorrente;

Só através da restituição e manutenção da posse pode a Recorrente fazer valer, em pleno, os seus legítimos direitos, pois não é possível administrar um património de que não se tem a posse;

Foram indicados factos demonstrativos da ilegítima actuação em nome da Recorrente e, também, de que os Réus se movem por interesses próprios e que não agem em nome da Associação;

A decisão cautelar, a fls. 149 e ss. do procedimento em apenso, a exemplo dos factos vertidos na petição, refere que os Réus deixaram de representar a Recorrente, ou seja, que, em consequência, não agem com o consentimento desta, nem ao abrigo de um direito, como sucede com a mera detenção ou posse em nome de outrem;

O pedido de restituição da posse e de indemnização pelos danos resultantes da sua privação está devidamente fundamentado na causa de pedir, pelo que se mostram violados os

artigos 1201º e ss. do Código Civil, destinados à defesa, restituição e manutenção da posse;

A existir contradição entre o pedido e a causa de pedir, como decorre dos fundamentos expressos no despacho saneador, o Tribunal a quo deveria ter declarado a ineptidão da petição inicial, acarretando, como única consequência possível, a absolvição da instância, pelo que, não o tendo feito, violou o disposto nos arts. 139.º, n.º 1 e n.º 2, al. b) e 230.º, n.º 1, al. b), ambos do Código de Processo Civil;

Para além dos pedidos de restituição definitiva da posse e indemnização, foi também formulado o pedido de entrega da administração à Recorrente, pedido do qual a providência decretada depende (cfr. artigos 328.º, n.º 1 e 334.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil);

O pedido de entrega da administração foi totalmente ignorado e, independentemente do juízo que pudesse ter sido feito, sobre ele nada se diz no despacho ora em crise; e

Vício que implica a nulidade da decisão por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 571.º, n.º 1, al. d), por violação do art. 563.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, entende dever ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, ser anulado o despacho ora recorrido, com as demais consequências legais.

2. E, com os sinais dos autos, contra-alega, dizendo fundamentalmente:

O Réu sempre agiu a coberto da legitimidade que afirma, comprovadamente, possuir,

e ao abrigo das competentes deliberações. referidas no art. 50.º da sua contestação.

A questão que verdadeiramente interessa debelar é a de saber quem age em nome e por conta da Associação.

Foi isto que concluiu o douto despacho recorrido. Foi, de igual modo, isto que concluiu o despacho que decretou a providência cautelar que correu autos sob o n.º CV2-08-0028-CAO-A, e que se encontra apensa à presente acção principal.

Os factos que se dão por indiciariamente demonstrados em sede de procedimento cautelar não ficam a coberto da força de caso julgado, visto que não são, efectivamente, provados no decurso do julgamento do procedimento cautelar.

De contrário, o julgador da acção principal ficaria inibido de proceder ao julgamento da matéria de facto, pois estaria totalmente agrilhado à matéria de facto considerada indiciariamente provada pelo juiz da providência cautelar, a qual estaria a coberto da chamada força de caso julgado.

Oo âmbito da força do caso julgado não se estende sequer aos fundamentos da sentença da acção principal. Razão pela qual, mesmo numa acção principal, a matéria de facto dada como provada não fica a coberto da força do caso julgado.

Enquanto não for decidido, na sede própria, por quem é composta a Comissão Directora da Associação para o biénio 2006/2007, não pode a Recorrente sustentar que o Réu agiu à margem dos seus poderes de representação.

Mas mesmo admitindo, por mera hipótese, que o Réu não representa, efectivamente,

a pessoa colectiva **Associação de Piedade e de Beneficência A**, sempre a questão haveria de ser colocada, não em termos possessórios, como se viu, mas em sede de acção para efectivação da responsabilidade pelo exercício representação sem poderes, como, aliás, conclui o douto despacho recorrido.

A conclusão a que chega o despacho recorrido é tão somente a de que os factos alegados pela Autora - a **causa de pedir** por ela invocada - não podem, em circunstância alguma, conduzir à pretensão jurídica por ela formulada - ao **pedido** por si deduzido.

Não tem razão a Recorrente quando sustenta a existência de contradição entre a causa de pedir por si invocada e o pedido por si deduzido.

Tendo o Meritíssimo Juiz decidido, no despacho recorrido, que não foram invocados factos que sustentem o desapossamento da Autora por via de esbulho praticado pelo Réu, claro resulta que o património da Associação está onde sempre esteve: na esfera jurídica da Autora, ora Recorrente. Como tal, decidida a improcedência do pedido possessório, por não terem sido invocados factos que permitam o preenchimento da previsão normativa relativa à defesa possessória, fica igualmente prejudicado o pedido do relativo à entrega do poder de administração da Associação.

Notada que fica a relação de prejudicialidade entre o pedido possessório relativo ao Pagode e o pedido de entrega da administração da Associação, não havia que proferir decisão acerca deste segundo pedido, por força 563.º / 2 e 571.º / 1 d) do CPC.

Mas se assim se não entender, sempre se dirá que, ao contrário do que afirma nas alegações que oferece, a Autora, ora Recorrente, não deduz na petição inicial nenhum pedido

consistente na **"entrega da administração à Comissão Directora da Autora eleita para o biénio 2006/2007"**.

O que, na verdade, pede é que o Tribunal a quo condene os Réus, em cumprimento da decisão proferida no âmbito da providencia cautelar, a entregar a administração à Comissão Directora eleita para o Biénio de 2006/2007 (sublinhado nosso).

É ao juiz da providência cautelar que deve ser dirigido o requerimento para que sejam ordenadas as medidas adequadas à sua execução coerciva, conforme o disposto no art. 336º, in fine, do CPC.

O Meritíssimo Juiz do tribunal a quo não tinha o dever de pronunciar-se sobre o pedido em causa, pelo que não pode proceder a nulidade da sentença decorrente da omissão de pronúncia invocada pela Recorrente, porquanto, como se viu, não havia qualquer questão que o Meritíssimo Juiz devesse apreciar, para efeitos do artigo 571.º / 1 d) do CPC.

3. Posteriormente foi proferido o despacho de fls. 219 que veio suprir a nulidade de omissão de pronúncia sobre o pedido de administração do referido templo, conforme abaixo transcrito.

4. Sobre esse despacho **complementa a A., ora recorrente, as suas alegações**, dizendo, no essencial:

Por despacho rectificativo, o Tribunal a quo veio conhecer da questão sobre que se omitiu a pronúncia para absolver os Réus, nesta parte da instância, por entender verificada a

excepção dilatória de falta de interesse em agir da Autora;

Face ao teor do novo despacho justifica-se a ampliação do âmbito do recurso, nos termos do citado art. 592.º, n.º 2 do Cód. Proc. Civil.

A decisão cautelar, que determinou a entrega da administração à Comissão Directora da Autora eleita para o biénio de 2006/2007, foi proferida em 1 de Abril de 2008, mas a entrega da administração só ocorreu, em 19 de Dezembro de 2008, data posterior à da interposição da acção principal;

Por isso, na acção principal ficou a constar o pedido do qual a providência decretada depende, ou seja, condenar os Réus, em cumprimento da decisão proferida no âmbito da providência cautelar, a entregar a administração à Comissão Directora eleita para o Biénio de 2006/2007;

Ou seja, o exercício do poder de administração, que no novo despacho se considera ter sido já entregue à Autora, resultou tão só de uma decisão instrumental, preparatória e meramente provisória, que não constitui caso julgado e que imediatamente caduca, fazendo extinguir o exercício do direito conferido e os seus efeitos, se o entendimento ali consignado, de não haver interesse processual vier a proceder;

A lei confere ao requerente da providência uma protecção provisória, precisamente porque só a acção principal está apta a conferir a tutela jurídica definitiva ao exercício do poder de administração

Pelo que no novo despacho, ao alegar-se falta de interesse em agir da Autora, por pedir o que já lhe foi reconhecido na decisão cautelar, se mostram violados os artigos 328.º,

n.º 1 e 334.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil;

Existe interesse em agir da Autora, por prevalecer a justificada necessidade, razoável e fundada, de instaurar e fazer prosseguir a acção, de forma a obter a tutela jurídica definitiva do exercício de administração, que advém de uma decisão meramente provisória e, por isso, carecida da confirmação que a lei determina;

Impunha-se uma decisão que condenasse no pedido formulado ou que, pelo menos, conhecesse do pedido correspondente situação efectivamente verificada, nomeadamente, através da manutenção da entrega do poder de administração e dos efeitos dos actos entretanto praticados no âmbito do exercício dessa administração; e

A decisão que conhecesse do pedido correspondente à situação efectivamente verificada não condenaria em quantidade superior, nem redundaria numa condenação em objecto diverso, conforme determinam os artigos 564.º, n.ºs 1 e 3, e 571.º, n.º 1, al. e), do Cód. Proc. Civil.

Nestes termos entende dever ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, serem revogados os despachos ora recorridos, com as demais consequências legais.

5. E, contra alega complementarmente:

Já depois de notificado do despacho em referência, bem como das alegações complementares da Recorrente, o Recorrido tomou conhecimento, através de ofício n.º 279/

*GAD /2009, de 2 de Junho de 2009, emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação da R.A.E.M. (Doc. 1), de que a mesa da Assembleia Geral da Recorrente levou a cabo um acto eleitoral no qual foi eleito um novo corpo directivo para a **Associação de Piedade e de Beneficiência A** (doravante Associação), Autora e Recorrente na presente acção.*

*O novo corpo directivo da **Associação** é composto pelas pessoas que constam da certidão da acta da reunião da Assembleia Geral (Doc. 2), que acompanhava o referido ofício.*

Os documentos em referência são agora juntos ao processo ao abrigo da disposição resultante da conjugação dos artigos 451.º e 616.º do Código do Processo Civil.

Apesar de o Recorrido ter recebido a convocatória para o acto eleitoral em referência, o qual teve lugar em 19 de Abril, desconhecia se o mesmo se havia efectivamente realizado e quem nele havia sido eleito para a comissão directiva para o biénio 2009/2010, pois que, tendo requerido pessoalmente à Recorrente que lhe fornecesse cópias da acta e da lista de presentes à Assembleia Geral, nunca logrou obter qualquer resposta.

Por essa razão requereu à Direcção dos Serviços de Identificação da R.A.E.M. que lhe passasse cópia daquele documento, a qual lhe foi forneci da no dia 2 de Junho de 2009, constituindo aquela eleição e o seu resultado um facto superveniente, quer em relação às contra alegações inicialmente apresentadas, quer ao despacho constante de fls. 219 ss..

A Recorrente, porém, não podia ignorar, quando veio apresentar as suas alegações complementares de recurso, em 22 de Maio, a realização da Assembleia Geral e o resultado do escrutínio que nela teve lugar.

*Do escrutínio levado a cabo na Assembleia Geral da **Associação**, em 19 de Abril, resultou a eleição do corpo directivo para o biénio de 2009/2010.*

Este facto determina, só por si, a extinção da Comissão Directiva eleita para o biénio de 2006/2007 (fosse ela qual fosse - questão que ainda está por decidir, como se afirmou nas contra alegações iniciais).

Como tal, resulta prejudicado o objecto da presente acção, na parte em que a Autora pede que os Réus sejam condenados a, em cumprimento da decisão proferida no âmbito da providência cautelar, a entregar a administração à Comissão Directora eleita para o Biénio de 2006/2007.

Aliás, nas doudas palavras da Recorrente, a fls. 11 da sua alegação complementar, pode ler-se que: "A sentença cautelar apenas determinou a entrega do poder de administração até ser eleito um novo órgão de administração".

Desta afirmação resulta bem claro que a Recorrente entende perfeitamente a relação de sucessão sequencial entre os corpos directivos de uma pessoa colectiva: da eleição levada a cabo resulta o preenchimento de um novo corpo directivo, eleito para o mandato de um biénio, tendo como consequência, lógica e imediata (no sentido de não carecer de ser mediada por nenhum acto de vontade), a extinção do órgão directivo anterior, e assim sucessivamente.

*Deste modo, uma vez eleito o órgão executivo da **Associação** para o biénio 2008/2010, deixa de ter sentido que a Recorrente continue a pugnar pela entrega, à Comissão Directora eleita para o biénio de 2006/2007, do poder de Administração da **Associação**, visto*

que aquela se extinguiu com a eleição da nova Comissão Directora.

Nesta conformidade, a extinção da Comissão Directora eleita para o biénio 2006/2007 prejudica inexoravelmente o pedido, deduzido pela Autora, de entrega do poder de Administração da Associação àquela Comissão, verificando-se a extinção da instância por inutilidade superveniente, nos termos do art. 229º e) do Código do Processo Civil.

Nestes termos, pede, deve o presente Recurso ser julgado improcedente, na parte respeitante à absolvição da instância por falta de interesse de agir, por inutilidade superveniente da lide.

6. Foram colhidos os vistos legais.

II – 1. É do seguinte teor o despacho recorrido:

“I - DESPACHO SANEADOR.

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

*

O processo não enferma de nulidades que o invalidem na totalidade.

*

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade para a acção.

*

Da irregularidade do mandato.

Não é possível ainda conhecer da exceção de irregularidade do mandato arguida pelo réu E, uma vez que a decisão respectiva depende de factos ainda controversos. Com efeito, o réu afirma que as pessoas que outorgaram o mandato forense aos ilustres mandatários da autora não são os legais representantes desta, ao passo que a autora afirma o contrário. É este o núcleo da controvérsia quanto à representação da autora, sendo as demais questões relativas ao respeito das regras formais relativas ao acto notarial em causa.

Podendo conhecer-se do mérito, não devem as questões processuais impedir tal conhecimento se se destinam à protecção da parte que irá sair vencedora, assim se optando pela teoria processualista do primado da decisão de mérito sobre a decisão de forma. É o que ocorre no caso em apreço, com à frente se verá, pois que os réus serão absolvidos do pedido.

*

Da requerida desapensação da providência cautelar.

Não têm razão o réu quando defende que tendo sido intentada providência cautelar de restituição provisória de posse e não tendo esta providência sido decretada, por se ter entendido adequada uma outra, não devem apensar-se os autos cautelares a estes. Com efeito, são autónomos a providência cautelar e a acção respectiva, não podendo concluir-se que a improcedência da restituição provisória da posse obste à procedência da restituição definitiva. Por outro lado, nada com valor argumentativo em sede de interpretação jurídica permite fazer a distinção que o réu faz na norma inserta no art. 328º, nº 3 do CPC.

Assim, não se determina a desapensação pretendida pelo réu.

Custas do incidente pelo réu, com uma U c, de taxa de justiça,

*

Inexistem nulidades parciais, outras excepções dilatórias ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer oficiosamente ou que tenham sido suscitadas.

*

É já possível conhecer já do mérito da causa porquanto a respectiva decisão não depende de matéria de facto ainda controvertida.

E conhecendo.

A autora demanda os réus pedindo para serem condenados a restituírem-na à posse de que a desapossaram e a indemnizarem-na pelos danos sofridos em consequência da privação da posse e do acto de desapossamento. Porém, a própria autora alega como causa de pedir que fundamenta o seu pedido (v.g. artigos 20º e 86º da p.i.) que os réus são possuidores em nome de outrem, ou meros detentores ou possuidores precários, uma vez que afirma que actuam em nome da própria autora e não em nome próprio, o que os "degrada" para meros detentores, ou possuidores em nome de outrem, nos termos do disposto no art. 1177º, al. a) do CC.

Desta forma, não é de defesa da posse que se trata, pois a actuação dos réus, tal como a retracta a autora, não constitui desapossamento ou esbulho (art. 1203º do CC.). Trata-se antes

de saber quem pode actuar em nome da autora, quem a representa, pois os réus não exercem poderes de facto sobre as coisas da autora com a convicção (*animus rem sibi habendi*) de estar a exercer o respectivo direito próprio deles réus. Nas próprias palavras da autora, ela sempre teve a posse, mas exerceu-a indevidamente através dos réus.

Da mesma forma, no que diz respeito à obrigação de indemnizar, a autora alega como acto ilícito o desapossamento e a perturbação da posse (art. 1209º do CC.), quando tais actos não são corporizados em factos, antes se alegando que o que houve foi representação sem poderes, que, nos termos do disposto no art. 261º do CC., não vincula a autora e só constituirá acta ilícito gerador de responsabilidade se forem demonstrados os factos relativos à falta de poderes, o que não foi alegado pela autora.

Assim, tendo a autora formulado pedidos relativos à posse e oferecendo como causa de pedir a mera detenção, há desconformidade entre o pedido e a causa de pedir que o suporte, pois que a mera detenção, podendo servir de causa de pedir em acção de propriedade, maxime de reivindicação (art. 1235º, nº 1 do CC), não serve para as acções possessórias (artigos 1201º e ss. do CC.), excepto quando a lei expressamente refere que o detentor pode lançar mão dos meios de defesa da posse, como é o caso do comodatário ou do depositário, (art. 1061º, nº 2 e art. 114º, nº 2 do CC., já que quanto ao arrendatário pode ser entendido como possuidor para quem defenda que o arrendamento se trata de um direito real).

Assim, não pode proceder o pedido da autora, uma vez que dos factos que alega como causa de pedir não decorre o direito que se pretende fazer valer (a posse e a indemnização).

No entanto, tal desconformidade lógico-jurídica não faz o processo enfermar de

nulidade que o invalide na totalidade (ineptidão da petição inicial), de conhecimento oficioso, nos termos do disposto nas disposições conjugadas dos artigos 139º, nº 2, al. b), 148º, 152º e 429º, nº 2, al. a) do Código de Processo Civil, pois não chega a haver contradição ou oposição directa entre o pedido e a causa de pedir.

Pelo exposto, julga-se improcedente a acção e, em consequência, absolvem-se os réus do pedido.

Custas pela autora.”

2. Nas suas alegações de recurso, a autora recorrente invoca a nulidade do despacho saneador/sentença decorrente de omissão de pronúncia. Afirma que a decisão recorrida que conheceu do mérito da causa omitiu a pronúncia devida sobre um dos pedidos formulados, qual seja, a condenação dos réus, em cumprimento da decisão proferida no âmbito da providência cautelar, a entregar a administração da autora à comissão directora eleita para o biénio 2006/2007.

O réu recorrido respondeu concluindo pela inexistência de nulidade porquanto a questão não apreciada fica prejudicada pelo demais decidido. Além disso imputa à pretensão não apreciada vários vícios processuais que determinariam a sua não apreciação, tais como o caso julgado, a indevida cumulação de pedidos e a falta de interesse em agir.

3. Suprindo a nulidade arguida, fê-lo o Mmo Juiz nos seguintes termos:

“(…) cabe conhecer da questão sobre que se omitiu pronúncia. O mesmo é saber se o

processo deve prosseguir para apreciação da questão em causa, valendo a decisão anterior como decidindo apenas parcialmente o mérito, se é também já possível conhecer do mérito da questão esquecida ou se é definitivamente impossível dela conhecer por falta insuprível de pressupostos processuais.

Das três vias possíveis para suprir a nulidade em questão, a que se apresenta como correcta é a não apreciação da questão omitida por falta dos necessários pressupostos processuais, absolvendo os réus da instância na parte a ela atinente. Com efeito, a autora pediu que se condenem os réus "em cumprimento da decisão proferida no âmbito da providência cautelar, a entregar a administração à comissão directora eleita para o biénio de 2006/2007". Ora, isto, não sendo execução da decisão cautelar por se tratar de pedido de condenação, é a duplicação da providência cautelar, porquanto se pede a condenação no que já foi determinado, uma vez que o pedido em questão não pode ser entendido como a "condenação definitiva", pois, de contrário, ficaria cristalizada no âmbito do caso julgado uma medida por natureza provisória. Ora, é, a qualquer luz, inadmissível a entrega a título definitivo da peticionada administração a um órgão de governação da autora estatutariamente temporário, pelo que a entender-se como pedido definitivo seria improcedente por evidência ou ocorreria litispendência ou prejudicialidade em relação à acção onde se discute qual a Comissão Directiva validamente constituída. Assim entendida como de condenação provisória a parte do pedido que a decisão recorrida "esqueceu", cabe concluir que falta interesse em agir à autora, pois pede o que já tem, por lhe ter sido reconhecido na providência cautelar, não ocorrendo a excepção de caso julgado por inexistir identidade de pedidos, nem indevida cumulação de pedidos ou erro na forma de processo por aqui não se tratar de pedido executivo. A referida falta de interesse processual constitui excepção dilatória de

conhecimento oficioso que implica a absolvição do réu da instância.

Pelo exposto, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 412º, nº 2, 413º, al. h), 414º e 72º, todos do Código de Processo Civil, julga-se verificada a exceção dilatória de falta de interesse em agir da autora nesta parte do pedido de condenação e, em consequência, absolvem-se os réus desta parte da instância.

Notifique e, se o recorrente nada disser em 10 dias nos termos do disposto no nº 2 do art. 592º do Código de Processo Civil, remeta ao autos ao TSI..”

III - FUNDAMENTOS

1. O presente recurso tem por objecto o despacho saneador proferido nos autos pelo Tribunal a *quo* que julgou improcedente a acção e, em consequência, absolveu os Réus do pedido.

2. Basicamente, tal como resulta do despacho acima transcrito o fundamento de tal decisão assentou no duto entendimento de que terão sido formulados pedidos atinentes á posse da coisa e, tendo sido oferecida como causa de pedir a mera detenção, tal não se compatibiliza com o pedido formulado, donde a improcedência da acção.

Ora, afigura-se-nos, com todo o respeito por tal interpretação que não foram tidos em devida conta todos os dados, correspondendo tal interpretação a

uma visão parcelar da relação material controvertida, tal como configurada pela A.

Desde já se anota que o Mmo Juiz *a quo* se prendeu a uma pretensa alegação extraída dos artigos 20º e 86º da p. i. para concluir que a causa de pedir da A. se baseava numa mera qualidade de detentora ou possuidora precária.

Na verdade quem propõe a acção é a Associação de Piedade e de Beneficência denominada “A” ou “A” ou “A” e é essa sociedade que se encontra representada por **B, C e D**.

A questão da representatividade da Associação e pretensa atribuição dos actos praticados pelos representantes da Associação em nome da sua representada poder-se-ia colocar de forma relevante, até no sentido de saber se os actos praticados seriam de imputar à representada ou aos seus representantes, mas essa é questão que se mostra, neste momento, ultrapassada, porquanto em sede de dilucidação da questão relativa à regularidade do mandato, essa questão foi formalmente resolvida por a decisão de mérito proferida ter beneficiado a parte que arguiu tal irregularidade (cfr. despacho acima transcrito).

A não se ter decidido dessa forma, importaria sempre resolver quem efectivamente representava a Associação e dirimir em momento próprio tal questão substantiva.

Isto, porque se A e B se dizem representantes de C e o não são, quanto muito, haverá uma representação sem poderes, donde os factos por si praticados

não produzirem efeitos em relação a C - art. 261º, n.º 1 do CC.

Deixemos, contudo, e por ora esta questão, partindo do pressuposto da regularidade da representação e que a factualidade alegada é atribuível à A., a dita Associação.

3. Posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real - art. 1175º do CC.

Na formulação de Manuel Rodrigues e que aqui veste perfeitamente, “a posse é a retenção ou fruição do direito de propriedade, dos direitos reais que implicam retenção ou fruição e dos direitos pessoais que recaem sobre as coisas e se exercem no interesse do seu titular.”¹

E tal poder não tem que ser um poder físico (ao contrário do que sucedia com a *possessio rei*). Pode incidir até para certos autores² sobre coisas incorpóreas e, mesmo quando incide sobre coisas corpóreas, não tem que implicar um contacto físico com a coisa. Apenas se exige que a coisa se encontre na zona do senhorio, na zona de domínio empírico do titular.

E sendo a posse um poder de facto sobre uma coisa, tem que traduzir-se em actos materiais sobre a mesma coisa, quer esses actos sejam

¹ - A posse, 2ª ed., 1940, 108

² - França pitão- Borges Pinto, Direito das Coisas, Da Ordenação Dominial, 1976, 49 contra a posição de A. Varela, CCAnot., III, 1987, 2 e segs.

praticados pelo próprio quer por outrem em seu nome.³

O recurso aos meios de tutela judicial da posse pode ter lugar sempre que haja um facto que viole ou constitua uma ameaça de violação da relação possessória (mas deve tratar-se de violação ilegítima, a acção não procede se o demandado provar que praticou o facto com consentimento ou ao abrigo de um direito).⁴

4. Admite-se que, ainda que de alguma forma um pouco menos categórica, os factos integrantes e constitutivos da posse não deixaram de ser alegados.

Atentemos na factualidade alegada:

A A. foi fundada há mais de 3 séculos;

O fim da A. é venerar o Buda, exercer o seu culto, fazer a propaganda de boas doutrinas, praticar a caridade e manter uma escola para os pobres;

*Desde a sua fundação que a A. tem a seu encargo a conservação e manutenção da sua sede, o **Templo F**;*

Em 25 de Fevereiro de 2006, procedeu-se à eleição da Comissão

³ A. STJ, Proc. 558/99, de 26/10/99

⁴ " - Henrique Mesquita, in Direitos Reais, 1967, págs. 122 e segs

Directora para o biénio que terminou em 31 de Dez./07, a qual ficou preenchida por determinados indivíduos, alguns dos quais representam aqui a A.;

Desde então o 1º R. não ocupa nenhum cargo directivo nos órgãos sociais da A.;

Pretende a A. que a posse do Templo F seja devolvido à sua legítima possuidora, ou seja à A.;

A A. actuando de forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, é possuidora do referido Templo;

A A. tem a sua sede no Templo, é esta que paga as despesas com a conservação e manutenção do Templo;

A A. nomeou um Bonzo do Pagode G para dirigir os serviços de culto e cuidar da conservação do Templo;

5. Perante esta factualidade, a A. alega pormenorizadamente todos os actos de invasão, violência e esbulho perpetrados pelo e a mando do R. que levaram à ocupação do Templo com alteração do *status quo* possessório que vinha sendo mantido pela A.

Estão expressos factos relativos a comportamentos que em nada respeitam a uma actuação em nome da Autora/Recorrente por banda dos RR.,

concretizados nas actuações de força que desmentem a concepção de se estar perante uma mera detenção ou posse em nome de outrem (artigo 1177.º do Código Civil), tais como a expulsão dos Bonzos do Templo F; o encerramento do Templo (local de culto) durante o período do Ano Novo Chinês a quaisquer visitantes, nomeadamente com a contratação de "guarda-costas" (chamemos-lhes assim), que impediam o livre acesso dos associados da Autora aos locais que a esta pertencem; e, finalmente, a livre disposição que, em particular, o 1.º Réu faz do dinheiro proveniente dos donativos e das rendas dos imóveis da Associação, com que se locupleta (como ficou expresso na petição inicial).

Sinceramente que não se enxerga onde não esteja alegada a posse legítima da A. sobre o templo e onde se possa ver que alegou tão somente uma mera detenção.

6. O Mmo Juiz *a quo* alega a matéria articulada nos artigos 20º e 86º da p.i., mas daí nada resulta nesse sentido.

No art. 20º, antes pelo contrário afirma-se que o 1º R. sem estar legitimado para o efeito continua a praticar actos em nome e por conta da Associação e tem abusivamente recebido as rendas dos imóveis e os montantes doados pelos crentes. A ser verdade, quanto se alega, isso significa que os pretensos actos de posse é que são abusivos e que aquele se apossou ilegitimamente da coisa - aqui -, **o Templo**.

Não estará em causa o terreno onde ele está implicado, mas tão somente a edificação religiosa afecta ao culto, enquanto imóvel ali implantado.

Do terreno *non curat praeptor*.

No art. 86º, repete-se, mais ou menos o afirmado anteriormente e alega-se que o 1º R. decidiu ilegítimamente assumir a liderança da Associação.

Assim sendo, *quoad est demonstrandum*, tal significa, na tese da A. que está em marcha uma manobra de ocupação e apossamento da coisa, a que importa pôr termo.

E foi o que fez, lançando mão à presente acção que não é já processualmente enquadrada como uma acção especial, face ao novo CPC, mas que assume laivos de acção possessória, mas não só, face aos diferentes pedidos que são formulados e a uma causa de pedir complexa que não passa apenas pela posse sobre a coisa.

Não obstante com alguma infelicidade a A. denominar a acção de restituição de posse ela é algo mais do que isso.

O *nomen juris* dado pela parte não vincula o Tribunal.

7. De tudo isto resulta que, na petição inicial, foram articulados todos os factos, incluindo os que ocorreram posteriormente à data do requerimento de providência cautelar, que demonstram, com pertinência, a impossibilidade do

livre exercício da posse pela ora recorrente sobre todos os seus bens e que, em consequência, lhe estava vedado "*o acesso necessário ao exercício da administração aos locais pertencentes à Autora*" - conforme consta do duto despacho de fls. 243 e ss. do procedimento em apenso, proferido em 10 de Dezembro de 2008 (na sequência da decisão cautelar que determinou a entrega da Administração à Comissão Directora da Recorrente eleita para o biénio de 2006/2007).

Contrariamente ao decidido, a causa de pedir suporta os pedidos formulados pela A., a saber:

- a restituição definitiva da posse;
- o pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos em consequência da privação da posse;
- a entrega da administração à Comissão Directora eleita para o biénio de 2006/2007 - pois a Recorrente nunca poderá administrar os seus bens, enquanto lhe for, ilicitamente, impedido o direito ao livre exercício da posse.

8. Desta forma, só mediante uma acção onde se incluem os pedidos de restituição e manutenção da posse, mas que não se esgota nesses patâmetros, pode a recorrente fazer valer, em pleno, os seus legítimos direitos.

Na verdade, não é possível administrar um património, com bens móveis ou imóveis, de que não se tem a posse.

Ao longo do articulado vertido na petição inicial, estão narrados todos os factos concretos em que assentam os pedidos que se pretende que o Tribunal aprecie e reconheça e que são, como se disse, o direito ao exercício da posse e a sua restituição, a indemnização pelos danos sofridos e a entrega da administração da Associação à Autora, ora Recorrente.

Ali se alinham os factos demonstrativos de uma ilegítima actuação em nome da Recorrente e, por outro lado, são nomeados outros factos que indicam que os Réus se movem por interesses próprios, deles Réus, e que não agem em nome Associação.

Na senda, aliás, da sentença proferida e transitada em julgado nos autos do procedimento cautelar, a fls. 149 e ss., onde ficou determinado que os Réus deixaram de representar a Recorrente.

9. Assim se entra na análise da questão sumariamente resolvida em sede do Saneador pelo Mmo Juiz e relativa ao pedido da de entrega da administração à Comissão Directora eleita para o biénio de 2006/2007.

Para além dos pedidos de restituição definitiva da posse e indemnização, consta, também, da petição inicial, o pedido do qual a providência decretada depende (*cfr.* artigos 328.º, n.º 1 e 334.º, n.º 1, al. a), do

Código de Processo Civil) - a entrega da administração à Comissão Directora da Autora eleita para o biénio de 2006/2007 - sendo certo que no despacho saneador não foi feita qualquer referência quanto a este.

O Tribunal *a quo*, já depois de proferido o despacho saneador e de produzidas as alegações de recurso, verificou o vício de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do preceituado nos artigos 571.º, n.º 1, al. d) e 563.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, e veio, no duto despacho de fls. 219, rectificar a decisão anteriormente proferida.

No novo despacho conhece-se da questão sobre que se omitiu a pronúncia para, sem lhe apreciar o mérito, considerar verificada a excepção dilatória de falta de interesse em agir da Autora e, em consequência, absolver os Réus desta parte da instância.

Ainda aqui a A. alegou factos donde resulta a inexistência de qualquer consentimento ou direito que justifique a actuação dos Réus, e da sua legitimidade representativa da A.

10. O exercício do poder de administração, que no novo despacho se considera ter sido já entregue à Autora, resultou tão só de uma decisão temporária, que fica sujeita a caducidade (que, em consequência, irá fulminar o direito conferido provisoriamente), se o entendimento ali consignado, de não haver interesse processual neste segmento da instância, vier a proceder.

A lei confere ao requerente da providência um protecção provisória, mas impõe-lhe o ónus de, no prazo prescrito, propor a acção destinada à apreciação jurisdicional definitiva da relação litigiosa (artigos 328.º e 334.º do Cód. Proc. Civil).

Neste cenário resulta evidente o interesse em agir da Autora, que se traduz na necessidade justificada, razoável e fundada de usar o processo, de instaurar e fazer prosseguir a acção, de forma a obter a **tutela jurídica definitiva do exercício do poder de administração**, que advém de uma decisão instrumental, preparatória e meramente provisória.

11. Assinala o Prof. Manuel de Andrade que o interesse em agir *"Consiste em o direito do demandante estar carecido de tutela judicial. É o interesse em utilizar a arma judiciária - em recorrer ao processo. Não se trata de uma necessidade estrita, nem tão pouco de um qualquer interesse por vago e remoto que seja; trata-se de algo de intermédio: de um estado de coisas reputado bastante grave para o demandante, por isso tornando legítima a sua pretensão a conseguir por via judiciária o bem que a ordem jurídica lhe reconhece."*⁵

Ao contrário do que consta no despacho rectificativo, a decisão cautelar não conferiu uma entrega a título definitivo, cristalizando-a na Comissão Directora eleita para o biénio 2006/2007. A sentença cautelar apenas

⁵- in Noções Elementares de Processo Civil, págs. 79 e 80.

determinou a entrega do poder de administração até ser eleito um novo órgão de administração - sendo certo que a legitimidade de um órgão de administração só se apresenta definitivamente consolidada se as eleições não forem impugnadas.

Desta forma impunha-se uma decisão que condenasse no pedido formulado ou que, pelo menos, conhecesse do pedido correspondente à situação efectivamente verificada, nomeadamente, através da manutenção da entrega do poder de administração e dos efeitos dos actos entretanto praticados no âmbito do exercício dessa administração, desde a data da sua efectiva entrega. Por ser obviamente importante validar a entrega provisória efectuada e dar valor aos actos de administração praticados.

A sentença, proferida naqueles termos, não condenaria em quantidade superior, nem redundaria numa condenação em objecto diverso - conforme resulta dos artigos 564.º, n.ºs 1 e 3 e 571.º, n.º 1, al. e) do Cód. Proc. Civil.

Prejudicada fica assim a análise da questão relativa à caracterização da divergência entre causa de pedir e pedido, enquanto contradição ou desconformidade lógica entre uma e outra, no sentido de imperar uma absolvição de instância ou do pedido no caso concreto, já que a acção deve prosseguir para apuramento da matéria que se mostra controvertida.

12. Da inutilidade superveniente de parte do pedido

Estaria, no entendimento dos recorridos, prejudicado parte do pedido

por inutilidade superveniente da lide, porquanto os AA. pediram a restituição da coisa à Comissão Directora eleita para o biénio de 2006/2007, porquanto já posteriormente à instauração da acção foi eleito um outro corpo directivo para o biénio de 2009/2010.

Ora, sobre isto, bastará aqui acolher o entendimento do Mmo Juiz *a quo*, a fls. 251, porquanto o pedido formulado na acção traduz-se na entrega à Associação, que já não a concretos elementos individualizados que em dado momento a representam.

Tanto bastará para decidir da aludida questão, desvalorizando a argumentação da recorrente que procura evidenciar a falta de consistência argumentativa do recorrido E que pretende retirar efeitos contraditórios da deliberação que elegeu a Comissão Directora para o biénio de 2009/2010, procurando, por um lado, numa outra acção, a anulação dessa deliberação e, nesta sede, retirar dessa mesma deliberação um efeito em seu proveito.

Improcede, assim, o pedido de declaração de inutilidade superveniente de parte do pedido formulado pelo recorrido.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido e devendo a acção prosseguir seus termos.

Custas pelo recorrido.

Macau, 22 de Abril de 2010,
João A. G. Gil de Oliveira
Lai Kin Hong
Choi Mou Pan